

PROCESSO: 15085-1/2011
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011

RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão**, relativas ao exercício de 2011, da **Prefeitura Municipal de Porto Esperidião**, de responsabilidade do prefeito, **Sr. Martins Dias de Oliveira**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade da Sr^a Eliza Ignez Fazolo Fernandes – CRC/MT 008870/O-8 e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sr^a Maria Judith da Silva.

A Secretaria de Controle Externo desta relatoria, representada pela auditora pública externa, Sr^a Raquel Jorge e pelo técnico de controle público externo, Sr. Alexandre Magno Ribeiro, após auditar as contas em apreço, elaborou o relatório preliminar de auditoria (fls. 204 a 249-TCE/MT), apontando o total de 11 (onze) irregularidades.

Posteriormente, com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, notificou-se o gestor, mediante os **ofícios 763 e 800/12/GAB-AJ** (fls. 251 e 257-TCE/MT), o qual apresentou as suas justificativas, conforme documentos juntados às fls. 262 a 527-TCE/MT.

Em derradeiro pronunciamento (fls. 529 a 555-TCE/MT), a equipe técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu pela permanência de **6 (seis) irregularidades**, as quais, segundo a Resolução 17/2010 desta Corte de Contas, possuem natureza grave. São elas:

1) 1. CB 02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106, da Lei 4.320/64)

1.1. Despesas empenhadas que não devem ser enquadradas na manutenção e desenvolvimento do Ensino, no valor de R\$ 251.983,41 - item 3.8;

1.2. Despesas que caracterizam gastos não compatíveis com a função Saúde, no montante de R\$ 24.560,49 - item 3.9.

2) GB 01. Licitação_Grave. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37,

inc. XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89, da Lei 8.666/93).

2.1. Despesas sem licitação, com os credores C. A. da Prata - ME, Aguilera Autopeças Ltda e Negrão Autopeças Ltda ME - item 3.3;

2.2. Pagamento total de R\$ 13.240,50 à empresa IDENC - Instituto de Desenvolvimento Municipal Nova Cidade, sem licitação, com parcelas de valores diferenciados. Não se constata no Sistema APLIC o Termo de Parceria firmado entre as partes - item 3.3;

3) GB 05. Licitação_Grave. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (art. 23, § 2º, da Lei 8.666/93, Resolução de Consulta 21/2011)

3.1. Constatou-se fracionamento de despesas com a aquisição de combustíveis, alimentação e hospedagens, para evitar procedimento licitatório e sem dispensa licitatória - item 3.3;

4) HB 05. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes)

4.1. Constatou-se que todos os contratos selecionados na amostra, à exceção do 22/2011, não possuem cláusula contratual estipulando a dotação orçamentária por onde ocorrerão as despesas, contrariando o artigo 55, a Lei 8.666/93 - item 3.4;

4.2. Os Contratos 25 a 28/2011, não citam quais os processos de inexigibilidade licitatória ou de licitação que lhes deram origem, contrariando o artigo 61, da Lei 8.666/93 – item 3.4;

4.3. Divergência do nome do credor no Contrato 12/2011, em que consta empresa Prata & Cia Ltda. - CNPJ 05.950.877.0002-48, enquanto nas despesas no sistema APLIC, consta por conta do citado contrato a empresa C. A. da Prata - ME - item 3.4;

5) HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidade na execução de contrato (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes)

5.1. Pagamento antecipado de R\$ 19.500, por conta do Contrato 22/2011, antes da assinatura do contrato - item 3.4;

6) DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa 11/2009 – TCE-MT.

6.1. Os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente - item 3.7.

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos do relatório técnico, a saber:

1 - RECEITAS

As receitas efetivamente arrecadadas pelo Município totalizaram **R\$ 20.800.582,11 (vinte milhões, oitocentos mil, quinhentos e oitenta e dois reais e onze centavos)** (fl. 240 -TCE/MT).

2 - DESPESAS

No exercício de 2011, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores (fl. 241-TCE/MT):

EMPENHO	LIQUIDAÇÃO	PAGAMENTO
23.080.177,76	20.081.741,47	19.637.077,73

3 - DÍVIDA ATIVA

Os créditos da Fazenda Pública Municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular como dívida ativa e devidamente contabilizados.

Nesse contexto, registra-se que foram adotadas providências efetivas de cobrança dos mencionados créditos.

4 - RESTOS A PAGAR

A área técnica informa que, no exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar foi efetuado o pagamento de R\$ 728.712,66 (setecentos e vinte e oito mil, setecentos e doze reais e sessenta e seis centavos) e o cancelamento de R\$ 182.084,81 (cento e oitenta e dois mil, oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

Com base nessa narrativa, expõe que os cancelamentos de restos a pagar processados não foram motivados e autorizados pela autoridade competente. Importante assinalar que esta situação gerou uma

irregularidade, que foi mantida e, por isso será valorada no voto.

5 – DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

No período em análise, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias e representações contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

6 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer **3541/2012** (fls. 558 a 876-TCE/MT) elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) pelo julgamento regular das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Martins Dias de Oliveira, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Martins Dias de Oliveira, para cada uma das irregularidades constantes dos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3 e 6.1 em razão da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 17/10;

c) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Martins Dias de Oliveira, em virtude do descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 289, inciso III, da Resolução 14/2007;

d) pela determinação legal ao gestor para que:

d.1) adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT;

d.2) aprimore e fiscalize, imediatamente, o sistema de controle interno, de modo a identificar falhas e corrigi-las oportunamente, para o desempenho eficaz e cumprimento do mister haurido no artigo 74 da Constituição Federal, a fim de não mais incorrer nos vícios apontados, sob pena de julgamento irregular das contas anuais vindouros;

d.3) guarde estrita observância às diretrizes de natureza cogente previstas na Constituição Federal e demais normas que velam pela res pública e pautam uma boa gerência, sob pena de reincidência nas irregularidades postas, e demais medidas aplicáveis;

e) pelo alerta ao responsável pela Unidade que cumpra o disposto Lei de Contabilidade Pública (4.320/1964), em especial a realização correta dos registros contábeis, sob pena de incorrer em novas ilegalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

f) pela advertência ao responsável pela Unidade que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.”

É o relatório.